AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.426 - SP (2019/0016143-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARLENE SANCHES DOMINGUES
ADVOGADOS	:	ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213
		WILLIAM RICARDO GOMES - SP317268
AGRAVANTE	:	PARQUE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S) - SP199877B
		PEDRO SCUDELLARI FILHO - SP194574
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por MARLENE SANCHES DOMINGUES contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REQUERIDA QUE ALIENOU A TERCEIRO O LOTE ADQUIRIDO PELA AUTORA - RECURSO PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FINALIDADE PREVENTIVA E COMPENSATÓRIA - NECESSIDADE - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"*(e-STJ fl. 265).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 270-284), alega a recorrente violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, ao argumento de que o acórdão fixou o valor da indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fato este que causou espécie, pois a quantia fixada revela-se manifestamente ínfima ao se analisar com a devida atenção a gravidade do dano imaterial sofrido pela ora recorrente.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi inadmitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais mostra-se inviável na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou

abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pela recorrente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revelam-se perfeitamente adequadas diante das especificidades do caso concreto, sendo inarredável, assim, a aplicação à espécie do óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator